

1 Introdução

Este recorte se mostrou relevante diante da verificação da necessária qualificação da gestão das águas em um país com as dimensões e diversidade do Brasil, a partir do paradigma da sustentabilidade. Para tanto, o assunto será abordado neste paradigma, reconhecendo-se o direito à água como direito humano fundamental e, neste interim, analisar-se-á a legislação brasileira em comparação com a legislação espanhola na perspectiva de se determinar a responsabilidade brasileira em âmbito global para com a sustentabilidade e a conscientização ambiental.

A realidade da gestão das águas por meio das bacias hidrográficas brasileiras tem se apresentado, na atualidade, imenso desafio. Se esta gestão dos recursos hídricos fosse executada com qualidade, seria possível a realização de controle responsável e efetivo dos reservatórios de água, bem como, sua utilização com maior eficiência e de forma sustentável. Considerando a relevância da água para a manutenção e preservação de todas as formas de vida no planeta, aliada à disponibilidade em termos quantitativos da água doce, justifica-se a preocupação surgida no interior do movimento ambientalista, preocupação fomentada pela escassez e impactos causados em seus ciclos hidrográficos, tanto pelo uso excessivo das águas superficiais e subterrâneas, como pela degradação ambiental, contaminação, poluição, crescimento populacional, produção de alimentos na agricultura, urbanização, etc.

Nesse contexto, há necessidade de se pensar a gestão responsável com vistas à segurança hídrica global, motivo pelo qual o este estudo espera contribuir para a gestão eficaz dos recursos hídricos, prevenindo e minimizando os problemas que se relacionam ao acesso à água.

O caráter pragmático do estudo, que na perspectiva comparada do Direito brasileiro e espanhol objetiva analisar a regulamentação das águas nestes países, se justifica pela constatação através de levantamento teórico inicial de que ambas as legislações se mostram avançadas em termos de direito das águas e, assim, apesar das diferenças, se pretende entender seus instrumentos de gestão e auxiliar a qualificação da gestão dos recursos hídricos comprometida com o paradigma da sustentabilidade e da conscientização ambiental como materialização da responsabilidade global.

2 O direito humano à água

A compreensão contemporânea dos chamados Direitos Humanos encontra sua gênese na modernidade e confunde-se, em algumas vezes, com a própria história do

constitucionalismo. Ambos surgem e se consolidam como paradigma jurídico a partir do século XVIII nas revoluções burguesas e, destas revoluções com suas declarações de direitos, celebram os mesmos como algo que deve se sobrepor aos demais interesses e valores, não necessitando de positivação, ao menos inicialmente, para existir.

A atual concepção do homem enquanto sujeito de direitos em razão da sua natureza humana é resultado da gradual construção histórica de afirmação, através da qual o homem torna-se o centro da sociedade política, tantos nos Estados quanto em seara internacional, verificável, hodiernamente, por meio dos tratados internacionais de direitos humanos que integram a seara normativa dos sistemas global e regionais de proteção.

Destaca-se que os primeiros instrumentos históricos estão registrados na Magna Carta de 1215 da Inglaterra, no surgimento da Lei do Habeas Corpus (Habeas Corpus Act), em 1679. Em 1689 surge o *Bill of Rights*, Esta Declaração de Direitos que consagra a separação dos poderes e estabelece como finalidade do Estado. (INGLATERRA, 2017)

Como primeiro marco da construção moderna dos direitos humanos encontra-se o documento oriundo da Revolução Americana de 1776: a Declaração de direitos do bom povo da Virgínia – 1776. Logo após a Revolução Francesa de 1789 eclode, de igual forma, diante da insatisfação de parcela da população para com os poderes ilimitados dos soberanos, tornando fundamentos políticos para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, de caráter universal e texto base para as constituições surgidas a partir de então.

Os aspectos fundamentais necessários para a conceituação dos Direitos Humanos requerem a análise das teorias contratualistas de John Locke em 1778. Kant (2007, p. 77) reforça a autonomia como fundamento dos direitos humanos, legitimando-os apenas na medida da existência do binômio “liberdade-dignidade”.

Por estes fundamentos, a corrente jusnaturalista alça os direitos naturais ao patamar de valores acima do direito legislado, delegando à organização política, ou seja, ao Estado, o dever de reconhecê-los e respeitá-los. Esta corrente, jusnaturalista, foi responsável por influenciar as revoluções burguesas do século XVIII, impondo limites ao Estado.

Na perspectiva da concepção contemporânea dos direitos humanos, há um ponto convergente entre os juspositivistas e os autores adeptos da teoria crítica no tocante à compreensão de que os direitos humanos são direitos históricos, ou seja, “[...] os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 1992, p. 26). A filósofa alemã Hannah Arendt alia-se ao entendimento de que “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução” (ARENDR, 1979, p. 28).

As principais gerações ou dimensões abordadas na atualidade pela doutrina pautam-se no desenvolvimento teórico de Karel Vasak, inspirado nos baluartes da Revolução Francesa, *liberté, égalité, fraternité* (PIOVESAN, 2012, p. 28). Refere-se às três gerações ou dimensões de direitos humanos, sendo a primeira correspondente a liberdade (*liberte*), a segunda geração relaciona-se com o princípio da igualdade (*égalité*), e, a terceira geração é composta pelos chamados direitos de fraternidade (*fraternité*).

A eclosão da Segunda Guerra Mundial em 1939 interrompe de forma brusca o processo de evolução dos direitos humanos. Ao seu final em 1945, a humanidade restou perplexa diante da barbárie ocasionada pelos próprios homens que restou em um número aproximado de mais de sessenta milhões de mortos, quarenta milhões de deslocamentos e outras formas de violações da dignidade humana. As consciências se abriram, para uma reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana. Dentre esses mecanismos destacam-se o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos e os Sistemas Regionais de Proteção (COMPARATO, 2010).

O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos organiza-se a partir da Carta das Nações Unidas de 1945 que estabelece o dever de proteção e promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais aos Estados-partes, com um sistema composto com instrumentos normativos gerais, destacados pela chamada “Carta Internacional de Direitos Humanos”, integrada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos os pactos de 1966 (COMPARATO, 2010).

A relação sistêmica estabelecida alia-se à Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada por meio de Resolução da Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1948.

Entretanto, a proteção internacional dos Direitos Humanos não se realiza apenas pelo Sistema Global, mas por sistemas regionais paralelos. Nesse sentido, destaca-se o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, cujo instrumentos de maior destaque é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada “Pacto de San José da Costa Rica” de 1969.

Quanto à tutela ao meio ambiente a partir Direito Internacional dos Direitos Humanos: um paradigma para as águas, encontram-se no Sistema Global, tutelada no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; na Conferência de Estocolmo de 1972 - Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente, apresentando-se em 1987 no Relatório Brundtland, que pautava-se na convergência do desenvolvimento econômico à proteção de valores ambientais.

Em Viena (Áustria), no ano de 1993 ocorre a II Conferência Mundial dos Direitos Humanos, no ano em que resta demonstrada de maneira inequívoca, a relação entre proteção ambiental e direitos humanos, precipuamente, o direito à vida das presentes e futuras gerações.

Sendo assim a água enquanto direito humano fundamental para a sobrevivência humana, relaciona-se com a estrutura e com as funções do meio ambiente, sem a qual não há que se falar em sobrevivência de animais – humanos ou não humanos, plantas e demais seres vivos (WOLKMER; PIMMEL, 2016, p. 166). Assim, o meio ambiente deve conter todos os elementos necessários indispensáveis a toda forma de vida.

3 A sustentabilidade como norte para preservação da água no planeta

A Sustentabilidade mobiliza ideias e ações supranacionais desde o século passado, principalmente a partir do momento em que se verifica que os padrões de vida alterados a partir de um modelo de produção irresponsável por impactar a ciência e os comportamentos, tornaram-se insustentáveis na perspectiva da finitude dos recursos naturais, tanto para a atual quanto para as futuras gerações no planeta.

Ao estabelecer um novo paradigma, a sustentabilidade implica em uma nova dimensão relacional entre seres humanos, os demais seres vivos e a natureza, ultrapassando as esferas exclusivas da biologia, da economia, da tecnologia e da ecologia.

As variadas tentativas conceituais da sustentabilidade acabam por trazer ao centro do debate as limitações, contudo, a terminologia sustentabilidade é inicialmente retirada da biologia e assumida pela ecologia, enquanto satisfação das necessidades básicas de determinada sociedade, de forma a não comprometer o capital natural e as gerações futuras, tendo em vista que estas possuem o direito de satisfazer as suas necessidades e, ainda, o direito de herdar um planeta com seus ecossistemas preservados e enriquecidos (BOFF, 2010, p. 139). Hoje, no entanto, é possível medir a sustentabilidade de uma organização social por meio da sua capacidade de incluir socialmente as pessoas garantindo a todas uma vida decente, numa percepção holística defendida por Leonardo Boff. Esta visão holística conceitua a sustentabilidade como toda a ação dirigida à manutenção das condições energéticas, informacionais e físico-químicas que dão origem a tudo a partir do momento que combinam entre si, tornando-se, logo, responsáveis pelo surgimento e manutenção de todos os seres vivos, incluindo especialmente a comunidade de vida, a Terra viva, bem como a vida humana, com vistas à sua continuidade, além de satisfazer as necessidades da geração presente e das gerações futuras “[...] de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução” (BOFF, 2012. p. 107), tornando a definição de

sustentabilidade mais adequada a opção teórica desta tese.

Seu conceito basilar é originário do Relatório Brundtland da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em informe publicado em 1987, que o define como aquele desenvolvimento que atende às necessidades atuais, do presente, sem comprometer a possibilidade das futuras gerações atenderem suas próprias necessidades (ONU, 2016).

A respeito do desenvolvimento sustentável, Sachs (2009) observa as dimensões do desenvolvimento e os enfrentamentos de natureza ideológica anteriores às Declarações de Estocolmo e à Declaração da Rio 92, salientando, neste sentido, o que denominou de “economicismo arrogante e o fundamentalismo ecológico”. No entanto, Sachs (2009, p. 48) responsabiliza a Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano de 1972 pela inserção da dimensão do meio ambiente na agenda internacional, desenvolvimento que atinge destaque com a realização do Encontro da Terra na cidade do Rio de Janeiro em 1992.

A partir da realização da Rio+10 na cidade de Joanesburgo no ano de 2002, resta consolidado um conceito integral de sustentabilidade integrado, além da dimensão global, pelas abordagens ecológica, social e econômica enquanto elementos qualificadores de todo e qualquer projeto de desenvolvimento.

Majoritariamente a doutrina reconhece três dimensões clássicas da sustentabilidade, a econômica, a social e a ambiental, reconhecendo que as demais lhes são derivadas.

A dimensão ambiental da sustentabilidade, igualmente denominada de dimensão ecológica, implica no reconhecimento da relação de dependência do homem com o meio em que vive, bem como do contrário, salientando-se, desta forma, que a preservação ambiental é o mecanismo de garantia da própria existência humana (FREITAS, 2012, p. 64).

A dimensão econômica da sustentabilidade remete à geração de riquezas de modo ambientalmente sustentável, por meio de mecanismos adequados a uma justa distribuição das mesmas, o que possibilita a visão de certa convergência entre economia e ecologia (MATEO, 2002). Consiste na tentativa de conciliar estas áreas e resolver o desafio, na compreensão de Cruz e Real Ferrer (2017, p. 244), de “aumentar a geração de riqueza, de um modo ambientalmente sustentável e, [...] encontrar os mecanismos para a sua mais justa e homogênea distribuição.”

A dimensão econômica da sustentabilidade volta-se à oferta de um desenvolvimento econômico com vistas a melhor qualidade de vida aliada ao menor impacto ambiental possível e, não analisar o princípio da sustentabilidade por meio da dimensão econômica, implica em desconsiderar uma das suas dimensões vitais.

Na perspectiva da dimensão social, Freitas (2012, p. 60) leciona que a sustentabilidade

requer a construção de uma sociedade integrada, harmônica, na qual não há espaço para a exclusão e injustiça social. Nesta dimensão se inserem os chamados direitos sociais que encerram em sua órbita sua concretização numa lógica universal. Destaca-se ainda que a dimensão social abarca a equidade intrageracional e intergeracional, bem como a implementação de condições que possibilitem o desenvolvimento das potencialidades humanas de maneira integral, além do comprometimento para com a sobrevivência com dignidade que perdure a longo prazo.

Apesar da composição clássica da sustentabilidade implicar no tripé dimensional ambiental, social e econômico, importa salientar uma leitura ampliada de forma a abranger a dimensão ética a partir da relevância da vontade ética, fundamentalmente inicial e apta a produzir bem-estar tanto materialmente quanto imaterialmente ao maior número possível, sem com isso perder de vista como o ideal regular, o bem-estar de todos. Neste diapasão, a dimensão ética da sustentabilidade apresenta-se como ética intersubjetiva de longo prazo, preocupada basilamente com o bem-estar das presentes e futuras gerações, traduzindo, desta forma, a definição do Relatório de Brundtland de 1987, a respeito da sustentabilidade.

De forma objetiva, esta dimensão reconhece o vínculo entre todos os seres, alçando-o ao patamar acima do antropocentrismo estrito; o impacto das ações e omissões em uma lógica retroalimentadora; a exigência da concreta e sistemática universalização do bem-estar e; a proclamação e o reconhecimento da dignidade de todos os seres vivos, sem que se negue a dignidade humana (FREITAS, 2012).

A dimensão ética da sustentabilidade está diretamente relacionada com a solidariedade inter e intrageracional e, ainda, com responsabilidades novas surgidas para com a preservação ambiental (CAPORAL; COSTABEBER, 2017).

Destaca-se ainda, a racionalidade da dimensão ética da sustentabilidade, na medida em que há a preponderância da racionalidade no ser humano e, assim, o dever ético racional de expandir liberdades e dignidades se impõem, sendo benéfico a todos os seres vivos e não apenas que suas condutas deixem de prejudicá-los. Assim, esta dimensão implica uma ética universal concretizável que reconheça a dignidade de todos os seres vivos, acolhendo os princípios da prevenção, da precaução, da equidade e da solidariedade intergeracional (CAPORAL; COSTABEBER, 2017).

Para além da tríplice dimensão mais conhecida da sustentabilidade, também merece destaque, no atual contexto de sociedade do conhecimento em que se vive, a adição da dimensão tecnológica da sustentabilidade, abordada por Real Ferrer (2016) tendo em vista que a visão sustentável de um futuro necessita do acúmulo e multiplicação oriundo da convergência da

inteligência humana, seja ela individual ou coletiva. A crise ambiental apresenta-se, de maneira incontestável, como produto do desenvolvimento tecnológico aliado tanto ao consumismo quanto a mudanças comportamentais e de hábito ocorridas nas últimas décadas. Portanto, não há como desconsiderar a relevância do fator tecnológico para a viabilidade da sustentabilidade (LATOUCHE, 2014). O atual contexto não permite imaginar uma sociedade sem tecnologia e, neste sentido, a construção de qualquer novo modelo de sociedade terá que atender ao fator tecnológico (FREITAS, 2012).

Abordar a dimensão jurídica da sustentabilidade implica reconhecer a mesma como elemento estrutural do Estado Constitucional (HÄBERLE, 2008). Nesse sentido, a dimensão jurídica constrói-se como direito e, também, na perspectiva do dever constitucional, materializando-se como direitos das presentes e futuras gerações que por sua vez acabam por desdobrarem-se no direito ao meio ambiente limpo, à vida longa e digna, à alimentação livre de carências e de excessos, à educação, à democracia, ao acesso à livre informação qualificada, ao devido processo legal e administrativo tempestivos, à segurança, à renda, à boa administração pública, à moradia digna e segura.

Enquanto “direito ao futuro”, comprometido com a plenitude do bem-estar das presentes e futuras gerações, a dimensão jurídica da sustentabilidade traz consequências imediatas e diretas pois independentemente de regulamentação, a tutela do futuro por meio do direito acaba por revestir-se de verdadeiro dever de natureza constitucional, no tocante à proteção das liberdades típicas da cidadania ambiental e ecológica e, nessa condição de cidadão, igualmente no processo que determina o conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das presentes e futuras gerações (FREITAS, 2012).

A sustentabilidade caracteriza-se como princípio estruturante do Estado Constitucional, aberto e, neste contexto, necessita de integração normativa para a sua concretização. Por esta característica, constantemente é objeto da atividade jurisdicional com vistas a determinação do seu conteúdo, determinação esta necessária para as problemáticas soluções que lhe envolvem no mundo contemporâneo.

A sustentabilidade como novo paradigma implica no preenchimento de lacunas do antigo paradigma, oferecendo, desta forma, novas regras científicas e respostas aos problemas apresentados. Portanto, a necessidade de um novo paradigma urge diante da crise ambiental e, neste sentido, a sustentabilidade se apresenta como fundamento emergente. A crise ambiental integra um conjunto de outras crises, como a energética, de alimentos, de empregos, valores, etc., tornando possível se falar em uma crise da civilização ocidental, tendo em vista que o paradigma que rege o ocidente pautado no progresso desenfreado e sem limites, encontra-se em

colapso há séculos: o paradigma do crescimento sem limites.

Já se observa reações na tentativa de dar freios ao avanço tecnológico desmedido e descomprometidos com parâmetros éticos. Verifica-se a urgência de se desconstruir a crença despropositada no progresso acelerado e contínuo para que possamos estabelecer novos critérios viáveis, simples, humana e convival enquanto guias de nossa existência. Os paradigmas antigos, as visões de mundo, assim como as gerações antigas, convivem com as novas quando estas surgem. Estaríamos diante do declínio “[...] da concepção ocidental conquistadora que tem destruído tanta vida. E o novo paradigma só pode ser um grito pela vida contra a morte” (LIBANIO 2012, p. 21-25).

A partir da análise da sustentabilidade nas suas dimensões já apresentadas, Cruz e Real Ferrer (2017, p. 240-241), ao concebê-la como “[...] um processo mediante o qual se tenta construir uma sociedade global capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo em condições que garantam a dignidade humana”, afirmam que esta sociedade somente será possível a partir do momento em que já exista (a) uma comunidade global, planetária de sustentabilidade, sem que haja comunidades a margem do destino que se espera comum; (b) quando não mais se comprometa a possibilidade de manutenção dos ecossistemas essenciais à sobrevivência; (c) quando se reformular os modos de produção e distribuição de riqueza de forma a acabar com as desigualdades e garantir dignidade – já que a pobreza e a fome são insustentáveis; (d) se atinja um patamar mínimo de justiça social; (e) se construa um novo modelo de governança que garanta a prevalência do interesse geral sobre os individualismos não solidários, ou seja, que se politize a globalização, colocando-a a serviço das pessoas, com novas formas de democracia, mais participativa; (f) a ciência e a técnica deverão estar a serviço do bem comum e não apenas para encontrar soluções aos problemas já ocasionados (CRUZ; REAL FERRER, 2017).

Outros autores abordam a sustentabilidade como nova ordem, assim como Leff (2001) que a eleva a critério normativo reconstrutor da ordem econômica, condição necessária a sobrevivência humana, bem como a considera alicerce do desenvolvimento contínuo, questionando, desta forma, as bases da produção. Já na concepção de Nalini (2001), a sustentabilidade implica necessariamente em mudança social, constituindo-se em um conceito unificador e integrador, propondo, nesta medida, a unidade entre homem e natureza, tanto na origem quanto no destino comum de ambos, como significado de um novo paradigma.

A sustentabilidade é, sem dúvida alguma, o paradigma da pós-modernidade pois já há a consciência de que o modelo de produção capitalista e o consumo em nossa sociedade conduz ao colapso ambiental e, neste sentido, “Sin embargo, no se trata únicamente de que la Humanidad sobreviva sino de construir para las futuras generaciones una sociedad mejor, más

justa e inclusiva [...]” (REAL FERRER, 2017, p. 03).

Portanto, implica reconhecer que sua evolução enquanto conceito passa necessariamente pelas discussões realizadas nas diversas conferências e espaços de diálogo da arena internacional, cujos documentos regentes resultantes não elevaram a sustentabilidade a patamar de obrigatoriedade por revestirem-se da característica de *soft law*. Sua efetividade em termos normativos pode ser compreendida a partir de sua transmutação em princípio, seja global ou constitucional, compreendidas nos passos históricos, destacados há mais de setecentos anos.

Pensar a sustentabilidade enquanto princípios jurídicos de abrangência global implica na concordância de que deve-se entender o princípio da sustentabilidade como fundacional da jurisdição ambiental em todas as searas políticas – nacional e internacional/global, a partir de parâmetros sistemáticos hermenêuticos que acabam por requerer fundamentos cognitivos de natureza holística, diante da necessária consideração a se fazer por direitos e valores enquanto variáveis direta e indireta envolvidas na percepção da valoração adequada em cada contexto.

Deste modo, a sustentabilidade na Constituição Federal de 1988 está como valor com força normativa, especialmente nos artigos iniciais relativos aos princípios e direitos fundamentais. Por esta razão, há que se salientar que o Brasil, a sustentabilidade caracteriza-se como “[...] princípio ético-jurídico, direta e imediatamente vinculante [...], que determina o oferecimento de condições suficientes para o bem-estar das atuais e futuras gerações” (FREITAS, 2012, p. 40) e, ainda, como valor constitucional, “critério axiológico de avaliação de políticas e práticas”, além de ser objetivo fundamental da República, ou seja, norte integrador de toda interpretação base para a aplicação do Direito no contexto brasileiro reconhecida como direito fundamental.

4 O direito à água no Brasil

Por todo o exposto, se faz a necessária abordagem sustentável da gestão das águas no contexto brasileiro, destacando inicialmente a importância da água para todas as instâncias da vida e atividade humana, além do fato de que o acesso a água é requisito fundamental para a sobrevivência no planeta.

A gestão ambiental volta-se ao atendimento da realidade ambiental, se ocupando da aplicação das normas jurídicas, administrativas, econômicas, sociais, éticas, políticas e técnicas com objetivo de salvaguardar os ecossistemas e os recursos naturais garantindo, assim, o prosseguimento da vida e sua qualidade em todos lugares e a qualquer tempo.

O compromisso com a sustentabilidade implica no reconhecimento de que os recursos naturais possam ser utilizados, desde que não esgote a capacidade ambiental de provimento dos

serviços ambientais.

A interferência humana no meio ambiente e, especialmente em relação à utilização não sustentável da água no planeta tem ocasionado problemas que extrapolam a órbita exclusivamente ambiental, com reflexos, inclusive, nos custos sociais e econômicos para os Estados. Em razão disso, a gestão sustentável da água preconiza o atendimento das necessidades das presentes e futuras gerações. Alia-se a esta ideia, ainda, o objetivo de universalização do acesso contínuo à água, acesso hoje declarado como direito humano fundamental que independe de reconhecimento formal por parte dos Estados, como integrante da noção de gestão sustentável da água, ideia surgida e disseminada a partir da década de 1990.

A gestão ambiental das águas pode ser compreendida por diferentes olhares que se materializam em conceitos diferenciados, ora como um conjunto de procedimentos encadeados com vistas a conciliar o desenvolvimento com a qualidade ambiental, a partir da observância da capacidade de suporte do meio ambiente; ou ainda “instrumento potencialmente poderoso de concretização do desenvolvimento sustentável” (MAGALHÃES JÚNIOR, 2014, p. 67-76).

O atual patamar regulatório reconhece a água como recurso econômico, tendo em vista seu potencial energético e sua utilização por parte do sistema produtivo de serviços e bens. O reconhecimento da água enquanto recurso econômico fortaleceu o debate no século XXI a respeito da sua mercantilização e, nesse diapasão, a água comumente é chamada de “ouro azul”, expressão cunhada por Barlow e Clarke (2003, p. 13) que, em importante obra chamam a atenção para os riscos relativos a compreensão conceitual da água como mera necessidade e não como direito.

Destarte, a gestão das águas na atualidade, não se pauta pela perspectiva universal, mas fundamenta-se de maneira fragmentada na medida em que encontra nas bacias hidrográficas sua unidade referencial.

As formas de regulamentação na seara do direito comunitário aliam-se às regulamentações nacionais deste século XXI, ao representar a preocupação em âmbito mundial para com as reservas de água doce no planeta diante da crise hídrica que tem se agravado a cada ano, se verifica o tratamento protecionista dado pela legislação brasileira e internacional, visualizada precipuamente na Constituição Federal de 1988.

Os aspectos históricos legislativos da água nas terras brasileiras caracterizam-se, desde os primórdios do período colonial, pela dicotomia da compreensão da água enquanto bem público ou privado, até os dias atuais como direito fundamental estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Contudo, a “ecologização” da Constituição Federal de 1988 não pode ser considerado

resultado tardio de um processo gradual e lento do amadurecimento do Direito Ambiental, ou como o seu ápice, mas sim, deve-se ter em mente que o meio ambiente ingressa no universo constitucional em pleno período de formação do Direito Ambiental, empolgando o legislador infraconstitucional e o constitucional simultaneamente (BEJAMIN, 2012, p. 90).

Salienta-se, assim, a relevância do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Este artigo acaba por representar a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos, incluindo-se as presentes e as futuras gerações. As políticas públicas de gestão ambiental apenas tornaram-se possíveis sob a égide deste artigo da Constituição Federal de 1988, considerada ambientalista ou “verde” se comparada com as constituições anteriores. Caracteriza o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, implicando no reconhecimento de que a sua não garantia compromete a existência humana, tendo em vista que meio ambiente e qualidade de vida estão ligados diretamente ao direito à vida, transformando-se num direito fundamental (VIEGAS, 2005).

Importa salientar que a Constituição Federal de 1988 tutela o meio ambiente de forma explícita e implícita, caracterizando-se a forma implícita através dos princípios interpretativos que perpassam a Constituição (BENJAMIM, 2007). Desta forma, a compreensão da gestão das águas é a materialização do Direito Ambiental, que, ao ser traduzido em uma política pública, rege-se por princípios que conferem fundamento à sua autonomia e estabelecem uma base lógica em relação ao conteúdo das normas.

Em âmbito nacional, a gestão ambiental da água é prevista no ordenamento jurídico, encontrando seu fundamento na Constituição Federal de 1988 e materializando-se em nível infraconstitucional na Política Nacional de Recursos Hídricos estabelecida pela Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que, por sua vez estabelece como instrumento que orienta a gestão das águas no Brasil, o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Constituído como conjunto de diretrizes, metas e programas, a elaboração do PNRH contou com amplo processo de mobilização e participação social, sendo aprovado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) em 30 de janeiro do ano de 2006 e, orientado inicialmente a gestão das águas no Brasil até 2015. Atualmente, encontra-se em processo de revisão, prevista para ocorrer entre 2016 e 2020, período que servirá, igualmente, para a elaboração de um novo Plano que entrará em vigor a partir de 2021 (CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS 2017).

5 A regulamentação da água na legislação espanhola

A Espanha no contexto hidrográfico europeu é o país com a maioria dos reservatórios

por milhão de habitantes, contabilizando cerca de 1.300 barragens e 30 barragens por milhão de habitantes, não estando, em razão deste contexto, imune aos problemas relacionados ao abastecimento. O país ibérico é o país europeu com o maior consumo de água per capita por dia, ou seja, 265 litros (GREENPEACE, 2017).

Em contrapartida, o território espanhol apresenta irregularidades de natureza temporal e espacial no tocante às águas, ou seja, em épocas mais favoráveis apresenta, em média, uma disponibilidade de 2800m³ habitantes/ano, e em situações extremas, convive com aproximadamente 220m³ habitantes/ano. Por esse motivo, para satisfazer as necessidades de todos os setores, foram desenvolvidas no país, aproximadamente 1200 grandes barragens-reservatórios e cerca de meio milhão de poços e perfurações, realizados, principalmente por parte da iniciativa privada (CAMPOS, 2016).

O Tratado de Roma (UNIÃO EUROPEIA, 2017) de 1957, enquanto ato constitutivo da Comunidade Europeia, acabou não privilegiando preocupação para com o meio ambiente e sua tutela e, apesar de se verificar na década de 1970 algumas ações estruturais, principalmente, a partir da Conferência de Estocolmo, somente a partir do Ato Único Europeu de 1986 que bases normativas de proteção são juridicamente elencadas como prioritárias (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 1987). Este documento basilar acabou por incorporar, definitivamente, e ineditamente, as normas que pautariam a atuação dos Estados em matéria ambiental, incluindo no Direito da Comunidade Europeia, objetivos e princípios reitores, a partir de seu tratado constitutivo. Estes objetivos e princípios foram mantidos com pequenas alterações durante o desenvolvimento normativo ocorrido posteriormente por meio do Tratado da União Europeia (CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS; COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2017) e pelo Tratado de Amsterdã (UNIÃO EUROPEIA, 2017).

Quantos aos princípios gerais da política comunitária de proteção ambiental, pode-se afirmar que cumprem funções idênticas aos princípios aplicáveis em outros âmbitos jurídico, ora utilizando-se como instrumento de aplicação do Direito, ora enquanto parâmetro interpretativos para as demais normas jurídicas e, ainda, como elementos integradores da norma, imprescindíveis, diante das lacunas normativas que requererem respostas jurídicas, descritos no artigo 130.R2, reitores que são da atuação comunitária, a saber: a) Princípio da precaução ou cautela; que não integrava a versão original do Tratado da Comunidade Europeia e afirma que sempre que houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, não é possível se utilizar da ausência de certeza científica absoluta como justificativa para se adiar a tomada de medidas economicamente viáveis com vistas à prevenção da degradação ambiental; b) Princípio

da Prevenção, pioneiramente reconhecido, surge através do Primeiro Programa de Ação das Comunidades Europeias em matéria de meio ambiente que permite a atuação em estágio preliminar à qualquer política pública, pois implica em ações de prevenção para evitar a produção de certos danos; c) Princípio da Integração, reconhecido pelo Terceiro Programa Comunitário de Ação em matéria ambiental, garantidor da tutela ambiental considerando a hora de se desenhar e aplicar as políticas comunitárias e, neste sentido, salienta-se que a política ambiental não se isola das demais, mas possui em essência uma natureza horizontal, tendo em vista os efeitos de políticas de energia, transporte, agricultura; d) Princípio da Subsidiariedade, reconhecido por meio do artigo 130.R4 do Ato Único Europeu de 1987, limitando sua atuação apenas às competências e aos objetivos estabelecidos pelo tratado, intervindo no âmbito nas competências que não lhe seja exclusiva, apenas subsidiariamente, quando os objetivos da ação pretendida não forem atendidos a contento pelos Estados membros da organização. Ou seja, apenas quando a atuação da comunidade se apresente como a melhor e mais simples sua execução do que para o Estado isoladamente; e) Princípio da correção da poluição na fonte ou causalidade, regente do dever de aplicação de medidas de correção o mais rápido possível e o mais próximo possível dos locais da contaminação originariamente produzida. Tem como objetivo impedir a produção dos efeitos nocivos da contaminação nas suas variadas formas, e igualmente a interação entre os agentes da contaminação. Implica no tocante a aplicação de suas medidas, a utilização de meios técnicos que possibilitem evitar danos ambientais; princípio do “poluidor-pagador”, o princípio “quien contamina paga” foi inicialmente reconhecido no Primeiro Programa de Ação Ambiental da Comunidade e, posteriormente, no ano de 1987, o Ato Único Europeu acabou por incorporá-lo como um dos princípios reitores da política ambiental comunitária, sua aplicação implica na necessidade de estabelecimento de normas relativas a responsabilidade pelos danos ambientais causados e, para atender a esta necessidade, a Comissão elaborou o “Livro Branco sobre Responsabilidade Ambiental” (CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS; COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2017).

Quanto à proteção do meio ambiente no marco do ordenamento jurídico Espanhol, se constata que a proteção e preservação do meio ambiente celebrada na Conferência de Estocolmo de 1972, foi constitucionalizada pela Constituição Espanhola de 1978, encontrando-se presente, de forma latente em seu preâmbulo, ao afirmar a vontade de “Promover el progreso de la cultura y de la economía para asegurar a todos una digna calidad de vida” (ESPANA, 2017).

Destaca-se que a Constituição espanhola, assim como a brasileira, expressa a proteção ao meio ambiente, estabelecendo, desta forma, o parâmetro em que se insere a gestão dos

recursos hídricos. A tutela do meio ambiente está disposta no artigo 45 da Constituição espanhola, que acaba por estabelecer tanto uma perspectiva de direito fundamental, quanto de dever imposto a toda pessoa, no tocante ao desfrutar do meio ambiente adequado para o desenvolvimento personalíssimo, quanto ao dever de conservação por parte de toda pessoa, respectivamente. A localização no texto constitucional do artigo supra referenciado, o caracteriza igualmente como princípios jurídicos responsáveis por orientar a política social e econômica na Espanha.

Em observação à regulamentação dos recursos hídricos no ordenamento jurídico Espanhol, constatou-se que há uma semelhança com a do Brasil no tocante a alguns aspectos, como a poluição, as secas, exploração exacerbada de aquíferos e, nesta medida, as dificuldades em administrar seus bens ambientais na perspectiva da sustentabilidade. Do mesmo modo que o Brasil, a Espanha dispõe de legislação que regulamenta os recursos hídricos: a Lei de Águas, Ley 29, de 1985. Enquanto novo marco jurídico, a lei acabou por adequar a legislação às novas necessidades de natureza social, política e econômica, representando verdadeira ruptura com um modelo centenário estabelecido pela política hídrica da antiga lei de 1879, pautada na exploração intensa dos recursos hídricos, em desprestígio à realização de obras que garantissem a disponibilidade de água, como canais, aquedutos, etc., para o desenvolvimento de atividades econômicas como a indústria e a agricultura, a título de exemplo, ainda que nos períodos de seca, de forma a auxiliar uma melhor distribuição da água no território espanhol. Esta lei sofreu modificações posteriores para sua adequação ao marco normativo comunitário, especificamente, a Directiva Marco Águas, internalizado em âmbito espanhol pela “LEY 62/2003” que alterou “medidas fiscales, administrativas y del orden social” (ESPAÑA, 2017).

A Constituição espanhola de 1978 exigiu uma atualização da regulamentação da gestão das águas, assim como ocorreu no Brasil a partir de 1988, adequando tanto a estrutura administrativa estatal responsável pela gestão das águas, a distribuição das competências e funções do Estado e de suas comunidades autônomas, quanto a determinação dos critérios e pressupostos para esta competência e operabilidade das ações. Neste sentido, determinou a localização territorial das bacias hidrográficas como critério de competência, bem como a necessidade da solidariedade coletiva e coordenada da gestão das águas (DOMINGUEZ ALONSO, 2008).

Esta lei foi responsável pela implantação de um modelo majoritariamente ambientalista, sem, no entanto, negar a importância econômica dos recursos hídricos. Objetiva assegurar a disponibilidade da água, em quantidade e qualidade de acordo com as demandas da sociedade.

A lei das águas espanhola estabeleceu o planejamento hidrológico como instrumento específico de gestão a ser implantada nas bacias hidrológicas, mas os planos de gestão não podem ser considerados meros programas de obras, pelo contrário, devem ser considerados instrumentos legislativos que adequam as normativas gerais à realidade específica de cada bacia.

A Espanha determina que a planificação hidrológica deve realizar-se nos limites da bacia determinada pela Lei de Águas deste país e, na atualidade, seu conceito foi ressignificado para a ideia de demarcação hidrológica, mais amplo e adequado às determinações da Diretiva Marco da Água. Desta forma, os planos hidrológicos se organizam a partir das 25 unidades básicas de gestão e planificação existentes, para além do Plano Hidrológico Nacional (MOLINA GIMÉNEZ; FERNÁNDEZ ARACIL, 2018).

O Plano Hidrológico Nacional da Água, enquanto ferramenta e gestão e reequilíbrio hídrico, orienta-se para a sustentabilidade do uso das águas, bem como para a recuperação ambiental dos recursos hídricos de domínio público e todo seu entorno que tenha sido afetado. Porém, este plano, não visa a promoção do acesso à água para uso, tampouco a aumentar a oferta ou demanda por água. Objetiva, primordialmente, corrigir problemas oriundos do abastecimento da população e problemas afetos às diversas atividades econômicas relacionadas. Serve como exemplo, o Plano Hidrológico Nacional aprovado pela Lei 10/2001 de 5 de julho, onde havia previsão de transferência em valores.

Os instrumentos utilizados pela Espanha, assim como no Brasil, indicam a qualidade da água por meio de instrumentos de gestão conectados com a autorização de “vertidos”, considerados como peças importantes do sistema de preservação hidráulica e responsável por ficar os níveis máximos de concentração, bem como a quantidade das substâncias que serão emitidas direta ou indiretamente sobre as águas, como limite em cumprimento obrigatório (GOMES, 2017).

O sistema espanhol de administração da água, com vistas à uma gestão sustentável, busca seus fundamentos na gestão integrada dos recursos hídricos. Esta gestão integrada, por sua vez, “integra” tanto o manejo quanto o desenvolvimento coordenado da água, terra e outros recursos relacionados, tendo como objetivo a maximização do bem-estar econômico e social de forma equitativa, sem comprometer, porém, a sustentabilidade dos ecossistemas vitais. Na perspectiva da gestão, o sistema espanhol combina medidas típicas da gestão de demanda e oferta, assentando o uso sustentável e eficiente do recurso com vistas a garantir o fornecimento de maneira ampla, para todas as possibilidades de uso, em todo o território nacional e de forma harmoniosa e respeitosa para com o meio ambiente.

Foram criadas Confederações Hidrológicas, organismos oficiais responsáveis pela gestão das águas interiores e igualmente responsáveis pelas bacias hidrográficas. Aliam-se ainda as “Comunidades Autónomas”, responsáveis pelas bacias que avançam inteiramente dentro de uma única região autónoma. Caberia, então, tanto às Bacias hidrográficas no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, quanto às “Comunidades Autónomas”, gerenciar águas de acordo com a legislação vigente, a Lei 29/1985 que traz em seus princípios “Compatibilidad de la gestión pública del agua con la ordenación del territorio, la conservación y protección del medio ambiente y la restauración de la naturaleza” (ESPAÑA, 2017).

A alteração legislativa de água se deu com o Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julho, que aprovou o texto revisto da Lei da água, mantendo substancialmente o conteúdo da legislação anterior e destacam em seus princípios o caráter público das águas, dispondo em seu artigo primeiro que tanto as águas continentais como as superficiais e subterrâneas renováveis integram-se em ciclo hidrológico e, nesta medida, constituem recurso unitário, sob o interesse geral, “[...] que forma parte del dominio público estatal como dominio público hidráulico” (ESPAÑA, 2017).

A Espanha segue o modelo de gestão de recursos hídricos europeu, disposto na Diretiva 2000/60/CE, que em seu sistema de gestão tem como objetivo principal manter a boa qualidade da água em toda União Europeia, tendo como foco principal, o ambiental, na gestão como forma de garantir a preservação da água, com a finalidade de assegurar a todos o suprimento das necessidades ambientais e humanas das presentes e futuras gerações.

6 Considerações Finais

A construção histórica dos direitos humanos demonstrou ser o acesso à água um direito humano global, seja por se integrar aos direitos humanos de primeira dimensão por se relacionar ao direito à vida, os de terceira dimensão enquanto recurso ambiental, seja por estar inserido na seara internacional dos instrumentos normativos ambientais protetivos. Destaca-se ainda ser um direito de natureza, a partir das tentativas teóricas que objetivam superar a visão antropocêntrica da relação do homem com a natureza, reconhecendo-se de forma concreta o valor intrínseco da natureza. Com o reconhecimento do acesso à água como direito humano e de natureza, aplicam-se todas as consequências de compromissos assumidos em seara do Direito Internacional dos Direitos Humanos aos países que descumprirem seus compromissos.

A sustentabilidade mobiliza ideias e ações supranacionais desde o século passado, principalmente a partir do momento em que se verifica que os padrões de vida alterados a partir de um modelo de produção responsável por impactar a ciência e os comportamentos, tornaram-

se insustentáveis na perspectiva da finitude dos recursos naturais, tanto para a atual quanto para as futuras gerações no planeta.

Assim, a gestão dos recursos hídricos no ordenamento jurídico brasileiro, com o histórico da legislação brasileira, principalmente a partir do Código de Águas de 1934, compreende a indispensabilidade deste recurso para a vida humana. No entanto, esta premissa sempre foi colocada em segundo plano, em relação a preocupação com o desenvolvimento econômico do país que não utilizava de estratégias comprometidas para com a sustentabilidade. A legislação, então, incorporou a proteção ambiental de forma indiscutível, a partir da Constituição Federal de 1988, em que pese relativa proteção tenha sido objeto de elaboração normativa na Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, legislação que se mostrou deficiente em termos de eficácia. A Constituição Federal ao prever tutelar o meio ambiente equilibrado, por lógica elenca o acesso à água em quantidade e qualidade para seus usos, como direito fundamental subjetivo.

Se verifica que o Brasil não prevê em sua lei o reuso das águas residuais, medida que possibilitaria impactos significativos no tocante ao alcance da sustentabilidade. Quanto à Espanha, a legislação e seus atos regulamentadores relativos aos recursos hídricos, expressam o desenvolvimento não apenas na seara jurídica, mas de âmbito político, referente ao cuidado para com as águas. Este cuidado é voltado tanto para a prevenção, quanto para a correção dos danos ambientais hídricos, efetivados por meio de ações específicas e intersetoriais que consideram o ciclo hidrológico, os usos da água, as águas residuais e o reuso das mesmas, o que demonstra acordo com a sustentabilidade e com as diretrizes e objetivos estabelecidos pelo direito comunitário europeu. Destaca-se, nesse sentido, a Diretiva 2000/60/CEE, responsável por estabelecer o marco regulatório e de ação para as políticas públicas para água na União Europeia e, a Diretiva 91/271/CEE referente ao tratamento das águas residuais.

A legislação interna, diferentemente do que ocorre no Brasil, regulamenta o reuso das águas, estabelecendo como essas águas serão reutilizadas através de parâmetros e instrumentos administrativos de gestão. A planificação hidrológica contempla o reuso, com vistas a atingir resultados ambientalmente sustentáveis, cumprindo, assim, com os princípios e diretrizes das normas da União Europeia.

Diante da sustentabilidade enquanto paradigma ético emergente que, nesta perspectiva, atende de melhor forma as soluções necessárias aos problemas afetos à questão hídrica, tanto no presente quanto para o futuro, novos questionamentos surgem no sentido típico das inquietações que dizem respeito à necessidade do pleno reconhecimento da essencialidade da questão da água e de que a crise hídrica diz respeito a um problema de gestão internacional.

Referências

- ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo: anti-semitismo, instrumento de poder**. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.
- BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro azul: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta**. São Paulo: M. Books, 2003.
- BEJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha: uma metáfora da condição humana**. Petrópolis: Vozes, 2010.
- _____. **Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela Terra**. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.
- _____. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012.
- CAMPOS, Valéria Nagy de Oliveira. O Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e o Consejo de Cuenca del Valle de México. 2008. **Tese** (Doutorado em Integração da América Latina) - Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-22112010-121756/pt-br.php>. Acesso em: 15 mar. 2016.
- CAPORAL, Francisco Roberto; COSTABEBER, José Antônio. **Análise multidimensional da sustentabilidade: uma proposta metodológica a partir da Agroecologia**. Disponível em: http://taquari.emater.tche.br/docs/agroeco/revista/ano3_n3/revista11_artigo3.pdf. Acesso em 30 de set. 2017.
- COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Ato Único Europeu e textos relativos às comunidades. In: **Tratados que instituem as Comunidades Europeias** (CECA, CEE, CEEA): edição abreviada. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1987.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS; COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Tratado da União Europeia. **Tratado de Maastrich**, Assinado em 7 de fevereiro de 1992. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/maastricht-treaty>. Acesso em 20 nov. 2017.
- CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. **Resolução CNRH nº. 145, de 12 de Dezembro de 2012**. Estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e dá outras providências. Disponível em: <https://capacitacao.ana.gov.br/conhecerh/handle/ana/2232>. Acesso em 20 jan. 2018.

CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. **Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos**. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 27 set. 2017.

DOMINGUEZ ALONSO, A. P. **La administración hidráulica española e iberoamericana**. Murcia: Instituto Euromediterráneo del Agua, 2008.

ESPAÑA. Boletín Oficial del Estado. **Constitución Española**. De 27 de diciembre de 1978. Disponible en: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acceso el 12 de marzo de 2017.

_____. Boletín Oficial del Estado. **Ley 29/1985**, de 2 de agosto, de Aguas. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1985-16661>. Acesso em 10 dez. 2017.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GOMES, Viviane Passos. **La Gestión Integrada y Participativa de las Aguas en Brasil y España: un análisis de derecho comparado**. Universidad Sevilla – US, Tesis de Doctorado en Derecho, 2015.

GREENPEACE. **Agua: la calidad de las aguas en España: un estudio por cuencas**. Disponível em: <http://archivo-es.greenpeace.org/espana/es/reports/agua-la-calidad-de-las-aguas/>. Acesso em: 10 dez. 2017.

HÄBERLE, Peter. Nachhaltigkeit und Gemeineuropäisches Verfassungsrecht. In: WOLFGANG KAHL (Org.). **Nachhaltigkeit als Verbundbegriff**. Tübinga: Mohr Siebeck, 2008.

INGLATERRA. **Bill of rights**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/decbill.htm>. Acesso em 15 ago. 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

LATOCHE, Serge. **Hecho para tirar: la irracionalidad de la obsolescencia programada**. Barcelona: Octaedro, 2014.

LIBANIO, João Batista. **Ecologia: vida ou morte**. São Paulo: Paulus, 2012.

MAGALHÃES JÚNIOR, Antonio Pereira. **Indicadores ambientais e recursos hídricos: realidade e perspectivas para o Brasil a partir da experiência francesa**. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

MOLINA GIMÉNEZ, Andrés; FERNÁNDEZ ARACIL, Patricia. (Coords.). **Herramientas para la gestión territorial sostenible del agua**. Disponível em: <https://iuaca.ua.es/es/curso-herramientas-para-la-gestion-territorial-sostenible-del-agua.html>. Acesso em 17 jan. 2018.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Milennium, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Derecho ambiental**. Navarra: Aranzadi, 2003.

_____. **El hombre: una especie en peligro**. Madrid: Campomanes Libros, 1993.

_____. La revolución ambiental pendiente. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente**. Civitas: Madrid, 2002.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Relatório Our Common Future**. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em 19 nov. 2016.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

_____. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável: ideias sustentáveis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

_____. **Stratégies de l'écodeveloppement**. Paris: Les Editions. Ouvrières, 1980.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia. **Tratado de Roma de 1957**. Versão consolidada n° 325 de 24-12-2002. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-rome>. Acesso em 20 nov. 2017.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão das águas e princípios ambientais**. Caxias do Sul: EDUCS, 2008.

_____. **Visão jurídica da água**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

WOLKMER, M. F. S.; PIMMEL, N. F. Política nacional de recursos hídricos: governança água e cidadania ambiental. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 34, n. 67, Dez. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/h9VQzwbk3BWwDtCHNQBN76P/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 jul. 2017.